

Parecer nº 37/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0049279/2025-16

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: IURI OLIVEIRA NASCIMENTO			CPF/CNPJ: 034.024.735-50		
Endereço: AVENIDA MANOEL TEIXEIRA			Bairro: SÃO FRANCISCO		
Município: SÃO SEBASTIÃO	UF: SP		CEP: 11629-520		
Telefone: 11 95466-7054	E-mail: iuri.nascimento@hotmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF: MG		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Rancho Pedra do Benu			Área Total (ha): 2,0195		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 11084			Município/UF: Bueno Brandão/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109105-CFAF.E7FA.0856.435D.A2D1.0B46.05F6.D4FF					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,075		ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,075	ha	23K	358.121 m	7.512.921 m
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)	
Limpeza, manutenção e desassoreamento de tanque escavado em app e limpeza de curso d'água.				0,075	

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada	Não se aplica	0,075

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 09/12/2025

Data da vistoria: 15/04/2026

Data do parecer técnico: 23/04/2026

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção ambiental visando limpeza, desassoreamento e manutenção de um tanque escavado consolidado em app, para a atividade de piscicultura e o desassoreamento de curso d'água S/D, em uma área de 0,075 ha, na propriedade Rancho Pedra do Benu, Bairro Cachoeira dos Félix, zona rural do município de Bueno Brandão/MG

A intervenção consiste na limpeza, desassoreamento e manutenção de tanque escavado e desassoreamento de recurso hídrico em córrego S/D, os quais encontram-se com acúmulo excessivo de sedimentos, reduzindo assim profundidade e a capacidade de armazenamento dificultando o fluxo de água causando extravasamento, com o objetivo de aumentar a capacidade de vazão do curso d'água, contribuindo para a prevenção de alagamentos e a melhoria da drenagem local.

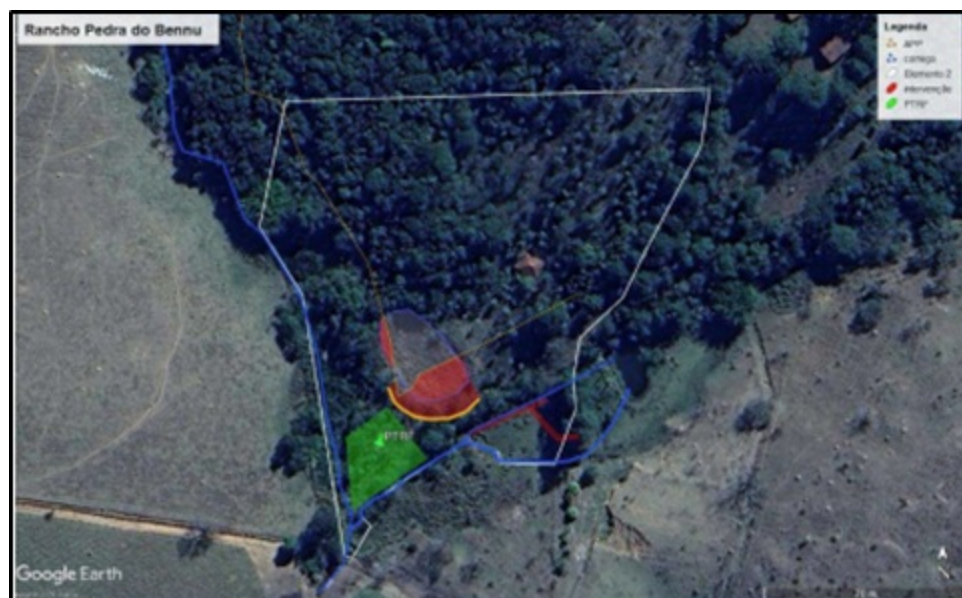


FIGURA 1 - Área das intervenções, Rancho Pedra do Benu, Bairro Cachoeira dos Félix, Bueno Brandão/MG

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se do imóvel rural, Rancho Pedra do Benu, Bairro Cachoeira dos Félix, município de Bueno Brandão/MG, com área total de 2,0195 hectares segundo o levantamento planialtimétrico apresentado no

processo pelo responsável técnico, Tecnólogo em Saneamento Ambiental Leandro Luiz de Andrade - CREA/MG: MG0000139505D MG, ART nº MG20254383904, acostada no processo SEI nº. 100.01.0049279/2025-16 e registrada na matrícula do imóvel com 2,0195 ha.

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bueno Brandão/MG, sob matrícula 11084, de propriedade de Yuri Oliveira Nascimento e outra, desde 26 de agosto de 2025.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o imóvel Rancho Pedra do Bennu está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 0,7561 ha de área de preservação permanente, 2,1682 ha de área consolidada e 2,3855 de vegetação nativa, conforme informações do CAR apresentado no processo.

O município de Bueno Brandão/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 6,61 % de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3109105-CFAF.E7FA.0856.435D.A2D1.0B46.05F6.D4FF

- Área total: 4,5630 ha

- Área de reserva legal: 1,7644 ha

- Área de preservação permanente: 0,7561 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2,1682 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(X) A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

No que diz respeito às informações apresentadas verificou-se que correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica no imóvel. Foi apresentado CAR único de duas propriedades contíguas dos mesmos proprietários.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida a solicitação para intervenção ambiental visando limpeza, desassoreamento e manutenção de um tanque escavado consolidado em app, para a atividade de piscicultura e desassoreamento de curso d'água S/D, em uma área de 0,075 ha, na propriedade Rancho Pedra do Bennu, Bairro Cachoeira dos Félix, zona rural do município de Bueno Brandão/MG.

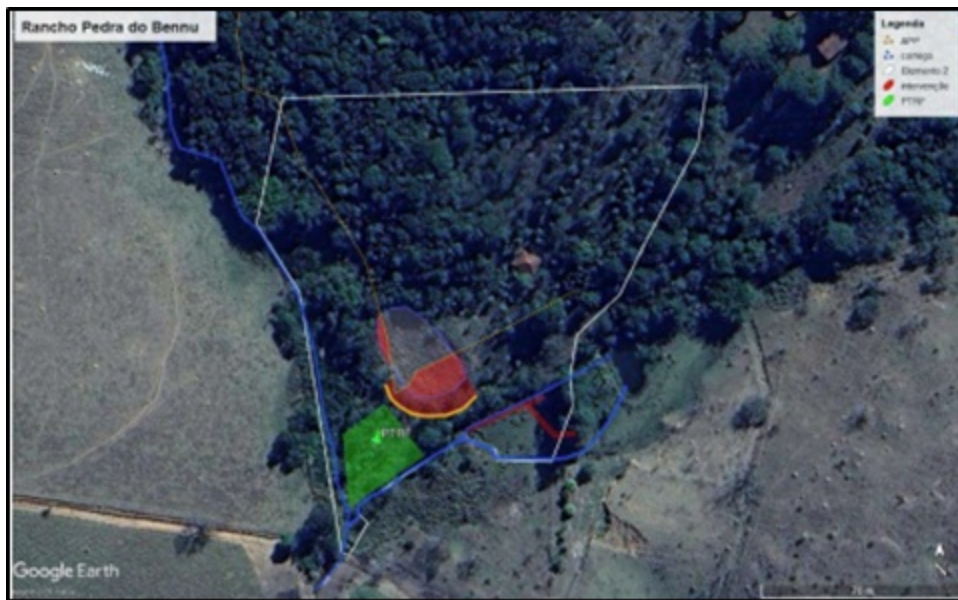


Imagem 2 - Croqui da propriedade indicando as áreas das intervenções.

A principal tipologia vegetal identificada na área da intervenção são áreas de pastagem com presença de indivíduos arbóreos isolados. A área prevista para a implantação do projeto irá se limitar somente às áreas solicitadas conforme a descrição do estudo.

As intervenções requeridas tem por objetivo a limpeza, manutenção e desassoreamento de tanque escavado e desassoreamento de curso d'água dentro dos limites autorizados e sem degradar a vegetação e/ou áreas próximas.

Conforme informado pelo responsável técnico o Tecnólogo em Saneamento Ambiental Leandro Luiz de Andrade, CREAMG MG139505D, ART de Obra e Serviço nº. MG20254383904 e conforme os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392/2007, a área onde se localiza a intervenção é formada por pastagens e árvores isoladas, com grau médio de perturbação de origem antrópica e não está conectada a fragmentos remanescentes de vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração.

- Taxa de expediente :- Valor recolhido = R\$1401368490433, data do pagamento 04/12/2025

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não
- Unidade de conservação: Não
- Bioma: Mata Atlântica
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Dragagem para desassoreamento de corpos d'água
- Código atividade: E-05-03-7
- Atividades licenciadas: não possui
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria na data de 15/04/2025, para subsidiar a análise do processo para intervenção ambiental, que informa:

Trata-se de solicitação para intervenção ambiental visando limpeza, desassoreamento e manutenção de um tanque escavado consolidado em app, para a atividade de piscicultura e o desassoreamento de curso d'água S/D, em uma área de 0,075 ha, na propriedade Rancho Pedra do Bennu, Bairro Cachoeira dos Félix, zona rural do município de Bueno Brandão/MG

A intervenção consiste na limpeza, desassoreamento e manutenção de um tanque escavado consolidado para a atividade de piscicultura e desassoreamento de recurso hídrico, os quais encontram-se com acúmulo excessivo de sedimentos, reduzindo assim sua profundidade e a capacidade de armazenamento, dificultando o fluxo de água e causando extravasamento.

Foi constatado que as intervenções ainda não ocorreram.

Foi constatado também através de imagens pretéritas do Software Google Earth que o tanque escavado solicitado para desassoreamento foi instalado na propriedade em data anterior a 22/07/2008, portanto, consolidado.

Foi verificado que no entorno da área solicitada para a intervenção as áreas se encontram recobertas por gramínea exótica (braquiária) e árvores isoladas nativas.

Foi constatado que as intervenções em app sem supressão de vegetação nativa, ocorrerão apenas em áreas de pastagem antropizadas não ocasionando fragmentação de vegetação nativa.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Nas áreas de intervenção predominam relevo plano.

- Solo: Predominância de latossolo vermelho- amarelo distrófico.

- Hidrografia: Conforme a base da hidrografia otocodificada da Agência Nacional de Águas – ANA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, disponibilizada no IDE-Sisema, e as informações coletadas nas vistorias e informações do PIA, a área de intervenção encontra-se localizada bacia hidrográfica do Rio Grande, possui cursos d'água afluentes mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo (GD6).

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: As intervenções objeto do presente relatório encontram-se inseridas no Bioma Mata Atlântica (IBGE, 2019). De acordo com o Mapa de Vegetação do Brasil (IBGE, 2021).

De acordo com as informações coletadas nas vistorias de campo e através da interpretação das imagens de satélite de alta resolução disponíveis no programa aberto Google Earth Pro©, as áreas das intervenções objeto da solicitação encontram-se predominantemente cobertas por vegetação antrópica, constituída pastagem e árvores nativas isoladas. É possível afirmar que a área de intervenção não constitui corredores ecológicos entre fragmentos de vegetação nativa do entorno.

- Fauna: Nas informações apresentadas no Plano de Utilização Pretendida para o levantamento de fauna terrestre foi informado que regionalmente as peculiaridades climáticas e a distribuição da cobertura florestal propiciam a existência de uma fauna diversificada.

Devido a intervenção, ora requerida, ser de pequena magnitude não haverá grandes perturbações na fauna local; destaca-se ainda que durante a vistoria não foi observado nenhuma movimentação de animais silvestres, com exceção de algumas aves, na respectiva área.

Segundo informações do PUP - Plano de Utilização Pretendida não foi observado nas áreas de intervenção espécies ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Segundo informações do Projeto de Intervenção Ambiental o estudo de alternativa técnica e locacional apresentado descreve que a atividade requerida para o empreendimento em questão, inevitavelmente estará a ocupar a APP, vez que a limpeza, manutenção e desassoreamento serão realizadas em tanque

escavado consolidado e em recurso hídrico, sendo assim, não existem outras alternativas possíveis para as intervenções.

Considerando as informações do estudo de alternativa locacional, e observado in-loco, conclui-se que a alternativa apresentada atende aos requisitos de menor impacto ambiental, concluindo que não existe outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise a solicitação de autorização para as intervenções: Intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (0,075 ha) foram verificados o Projeto de Intervenção Ambiental -PIA, planta topográfica, estudo técnico de alternativa locacional e a localização das áreas de compensação utilizando como suporte as plataformas IDE/SISEMA, Google Earth Pro, Mapbiomas, entre outras.

A planta topográfica representa a realidade atual da propriedade, tendo sido elaborada no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Foi constatado que as intervenções ambientais serão realizadas de maneira a promover o mínimo de intervenção sobre a vegetação nativa e área de preservação permanente, estando as intervenções localizadas nos limites de domínio do imóvel rural Rancho do Bennu.

Em áreas de intervenção ambiental, o PIA, o inventário florestal, o levantamento florístico de espécies, o laudo técnico de fauna e o relatório de fauna, são estudos técnicos essenciais para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PUP apresentado nos autos, se nota diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº. 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;
- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no Estado de Minas Gerais.
- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária de regeneração do Bioma Mata Atlântica.
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102 de 26/10/2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

As áreas de intervenção sob coordenadas geográficas X=358.121 m; Y=7.512.921 m e X=358.121 m; Y=7.512.921 m, (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), encontram-se em meio a pastagens e árvores isoladas, não formando corredores entre remanescentes de vegetação em estágio médio ou avançado de regeneração.

As áreas que sofrerão intervenção são pequenas e não causarão impactos significativos no que diz respeito a perturbação a fauna, sendo que as espécies que transitam no local, aves e pequenos mamíferos, não correm nenhum risco de extinção devido a conservação da vegetação nativa existente no entorno.

O PIA informa que a classificação florestal na área da intervenção é Floresta Estacional Semidecidual e segundo o Inventário Florestal de Minas o local é indicado como Floresta Estacional Semidecidual Montana (IDE-SISEMA), sendo verificado em campo com a tipologia florestal e características das espécies recorrentes no local. (Resolução CONAMA nº 392/2007).

Para a intervenção solicitada foi apresentada a compensação prevista no Decreto 47.749/2019 na mesma bacia hidrográfica e dentro dos limites do imóvel onde se encontra o empreendimento.

Foi apresentada Certidão de Uso Isento de Outorga - CONTENÇÃO DE TALUDES - Número da

Certidão: 18.05.0046078.2025.

Foi apresentada Certidão de Uso Isento de outorga - DRAGAGEM PARA RETIRADA DE MATERIAIS DIVERSOS DOS CORPOS HÍDRICOS - Número da Certidão: 18.05.0046076.2025.

Foi apresentada anuência dos proprietários do imóvel para a intervenção requerida.

São coordenadas geográficas das áreas de compensação (UTM) 358.091 E / 7.512.865 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K)

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos diretos sobre a biodiversidade, a serem causados para a implantação do empreendimento na área requerida correspondem aos seguintes:

- Erosão do solo devido a retirada da cobertura vegetal.

Medida(s) Mitigadora(s):- – A supressão de vegetação deverá restringir-se à área mínima possível. – Deverá sempre que possível ser evitada a movimentação de solos durante períodos chuvosos. – Os solos deverão ficar expostos às intempéries pelo período de tempo mais curto possível. – Os taludes e demais solos expostos deverão ser protegidos da ação das chuvas por vegetação ou outros tipos de cobertura.

- Intervenção em recursos hídricos.

Medida(s) Mitigadora(s): - Adotar medidas de controle ambiental como delimitação e cercamento adequado das áreas verdes e de preservação permanente de nascentes e córregos; - Executar sistema de contenção para drenagem de água pluviais para reduzir ou eliminar potenciais riscos de erosão e de assoreamento de corpos hídricos e/ou carreamento de solo para APP e terrenos vizinhos; - Proteção/isolamento das áreas de Preservação Permanente (APP), impedindo a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando nos locais; - Evitar a supressão de vegetação nativa no entorno do barramento- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, forma a minimizar o assoreamento dos recursos hídricos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **IURI OLIVEIRA NASCIMENTO**, inscrita no CPF sob o nº 034.024.735-50, a autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,075 ha, visando a limpeza e desassoreamento de curso d'água e manutenção de tanque escavado, na propriedade Rancho Pedra do Bennu, Bairro Cachoeira dos Félix, zona rural do município de Bueno Brandão/MG, inscrita no CRI sob o nº 11084.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR, verificando-se que as informações apresentadas correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica no imóvel. Foi apresentado CAR único de duas propriedades contíguas dos mesmos proprietários.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (doc. SEI 128980647).

A atividade pretendida é considerada como “não passível de licenciamento” em razão dos parâmetros apresentados.

Verificada a dominialidade da área, consubstanciada na comprovação de propriedade (doc. SEI nº 128980646) e na apresentação de carta de anuência (doc. SEI nº 129073441).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para limpeza e

desassoreamento de curso d'água e manutenção de tanque escavado.

Conforme relatado no item 4.3 deste Parecer “A intervenção consiste na limpeza, desassoreamento e manutenção de um tanque escavado consolidado para a atividade de piscicultura e desassoreamento de recurso hídrico, os quais encontram-se com acúmulo excessivo de sedimentos, reduzindo assim sua profundidade e a capacidade de armazenamento, dificultando o fluxo de água e causando extravasamento.”

A Lei Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013 lista as atividades passíveis de intervenção em área de preservação permanente consideradas de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

(...)

Quanto ao tanque escavado, conforme disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 20.922/2013, admite-se, em imóveis rurais com até quinze módulos fiscais devidamente inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR –, a prática de aquicultura em tanque escavado ou tanque-rede em Áreas de Preservação Permanente, bem como a existência de infraestrutura física diretamente associada à atividade, desde que observadas as condicionantes legais, especialmente a adoção de práticas sustentáveis de manejo do solo e dos recursos hídricos, a observância dos planos de bacia e da regularização ambiental pertinente, a inexistência de novas supressões de vegetação nativa e o atendimento à legislação correlata. Nesse contexto, verifica-se que a manutenção do tanque escavado objeto do presente processo encontra respaldo na legislação estadual aplicável, independentemente de enquadramento da intervenção como utilidade pública, interesse social ou atividade eventual de baixo impacto ambiental previstos no art. 12 da Lei nº 20.922/2013, por se tratar de hipótese específica expressamente admitida pelo legislador

Por sua vez, a mesma Lei Estadual permite a intervenção em área de preservação permanente para as atividades consideradas de utilidade pública:

*“Art. 12. A intervenção em APP **poderá ser autorizada** pelo órgão ambiental competente em casos de **utilidade pública**, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.*

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual 47.749/2029, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, considera passível de autorização a intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa.

6.3 Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, incide compensação ambiental específica.

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, o Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de

março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP está em consonância com o inciso I do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, definindo uma compensação mediante reconstituição de uma área de 0,075 ha, considerada área de preservação permanente, as margens do Córrego S/D, na mesma propriedade da intervenção.

Assim, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção a ser realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** na área de influência do empreendimento, mediante PTRF apresentado e aprovado.

O gestor do processo aprovou o projeto de compensação ambiental proposto quanto aos seus critérios técnicos.

6.4 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

A Analista Ambiental vistoriante foi favorável à intervenção em APP, sem supressão, pelos motivos expostos

no parecer e aprovou os estudos técnicos apresentados e as medidas mitigadoras. As medidas compensatórias estão em conformidade com a Legislação (Resolução nº. 369/2006 e Decreto Estadual 47.749/2019) e se encontram dentro de área de preservação permanente e dentro da mesma propriedade. Foi constatado, ainda, que não há outra alternativa técnica locacional para limpeza e desassoreamento de um trecho do Córrego S/D e do tanque escavado em APP.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/2020.

As medidas mitigadoras e compensatórias, assim como as condicionantes estabelecidas e aprovadas no Parecer Técnico, deverão constar no documento autorizativo de intervenção ambiental.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL da solicitação para Intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente 0,075 ha, na propriedade Rancho Pedra do Bennu, Bairro Cachoeira dos Félix, zona rural do município de Bueno Brandão/MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1. Compensação pela intervenção em APP:

Para a área total de intervenção ambiental em APP, com área de 0,075 ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa, no Bioma Mata Atlântica, foi apresentada a compensação em conformidade com a proporção da legislação vigente e pertinente ao caso, Decreto Estadual nº. 47.749/2019, por meio de reconstituição de uma área de 0,075 ha, considerada área de preservação permanente, as margens do Córrego S/D, na mesma propriedade da intervenção, através do plantio de 94 (noventa e quatro) mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 4,0 x 4,0 m, coordenadas geográficas (UTM) 358.091 E / 7.512.865 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), conforme proposta descrita no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, de responsabilidade do Tecnólogo em Saneamento Ambiental Leandro Luiz de Andrade, CREAMG MG139505D, ART de Obra e Serviço nº. MG20254383904. O local está recoberto por gramínea exótica rasteira (Braquiária) e não está isolado por cerca de arame.

Somos de parecer favorável às medidas compensatórias apresentadas pelas intervenções ambientais em APP, por estarem em conformidade à Legislação (Decreto nº. 47.749/2019) e se encontrar dentro de área de preservação permanente e dentro da área de influência do empreendimento.



Imagem 3 - Área da compensação, Rancho Pedra do Benu, Bairro Cachoeira dos Félix, Bueno Brandão/MG.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório referente a implantação do projeto de compensação pela intervenção em áreas de preservação permanente. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Após finalização da implantação total, conforme cronograma do PTRF aprovado.
2	Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.	Durante a implantação do empreendimento.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Valdene de Alvarenga Sousa
 MASP: 598681-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 30/04/2026, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Gerente**, em 30/04/2026, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138149622** e o código CRC **8A2B0623**.

Referência: Processo nº 2100.01.0049279/2025-16

SEI nº 138149622